SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007372-63.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Rafael Riguetto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RAFAEL RIGUETTO (R. G. 25.731.202),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de julho de 2014, por volta das 13h45, na Rodovia Professor Luís Augusto de Oliveira – SP 215 -, km 148, zona rural, neste município e comarca, adquiriu e transportava em uma mochila que trazia nas costas, enquanto conduzia a motocicleta Honda/CBX 250, placas DOV 0248, de Brotas, 5 porções no formato de "tijolos" individualmente embaladas em invólucros plásticos, contendo ao todo 1.850 gramas de "Cannabis sativa L", planta mais conhecida por *maconha*, e 6 "pontos" de substância indicada com sendo *ácido lisérgico – LSD*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante as quantidades e às condições em que foram encontradas.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 54), o réu apresentou defesa escrita, respondendo a acusação (fls. 59/64). A denúncia foi recebida (fls.

65) e o réu foi citado (fls. 78). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 104) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 105 e 106) e cinco testemunhas de defesa (fls. 107/111). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação, com a redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 113/117). A Defesa pugnou pela absolvição do réu da acusação de tráfico e pediu a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas, insistindo na redução da pena em caso de condenação e a imposição do regime aberto (fls. 119/132).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais rodoviários, quando patrulhavam a rodovia Luís Augusto de Oliveira – SP 215 -, abordaram o réu que por ela transitava pilotando uma motocicleta. Na revista os policiais localizaram, em uma mochila que o réu carregava, "tijolos" de *maconha*, além de alguns "pontos" de LSD que o mesmo tinha na carteira. Para os policiais o réu disse que a *maconha* era para uso dele e de amigos, que tinham se cotizado para a aquisição do entorpecente (fls. 105/106).

Toda a *maconha*, que está mostrada na foto de fls. 22, foi submetida a exame prévio de constatação (fls. 26) e ao toxicológico definitivo (fls. 33), com resultado positivo para "C*annabis sativa*, *L*.".

Certa, portanto, a materialidade.

Quanto à autoria, nenhuma contestação sofreu o encontro da *maconha* com o réu, que confessou ter vindo de Brotas até São Carlos para a aquisição desse entorpecente e isto foi dito por ele nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 6 e 104). Na Delegacia contou que a droga adquirida era para usar com amigos (fls. 6). Em Juízo assumiu que o uso era unicamente dele, tendo adquirido grande quantidade para consumir durante um tempo maior (fls. 104).

De fato não existe informação de envolvimento do réu com o tráfico em sua cidade (fls. 80).

Mas não é possível aceitar o argumento de que tinha vindo adquirir uma expressiva quantidade de droga unicamente para consumo próprio. O mais provável é o argumento apresentado por ele aos policiais e também no interrogatório prestado no auto do flagrante, de que a droga era para consumo dele e de amigos. De ver também que o réu, com o salário que declarou receber (fls. 13), não teria disposto de tanto dinheiro (R\$4.600,00) para fazer aquisição de entorpecente unicamente para si. Nenhum viciado, especialmente com a capacidade financeira do réu, compraria a quantidade de maconha que foi encontrada com ele para alimentar o seu vício.

Certamente a *maconha* que o réu tinha adquirido e transportava era destinada também ao consumo de terceiros e não apenas para o seu próprio consumo, com declarou em Juízo, atingido a sua conduta na tipicidade que lhe foi imputada na denúncia.

Oportuno ressaltar que o réu não fez nenhuma prova em favor do seu álibi, a não ser de que seja usuário dessa droga. Mesmo entrevendo que o réu não é um traficante comum, que compra droga para revender a viciados e ter lucro, o seu comportamento se enquadra no crime do artigo 33 da Lei de Drogas, que prevê a caracterização do delito com a aquisição, transporte, entrega e fornecimento de droga a terceiros, ainda que gratuitamente.

Mesmo diante da informação de testemunhas de que em festas era comum a divisão e consumo de droga entre amigos do grupo, com a participação do réu, não é possível enquadrar a sua conduta no tipo penal do § 3º do artigo 33 da Lei 11.443/06, justamente porque nenhuma prova foi produzida em tal sentido, especialmente de ser a droga apreendida para consumo do réu e de pessoas unicamente de seu relacionamento e em situações eventuais.

Na verdade o réu adquiriu grande quantidade de *maconha* e mesmo que reconhecido que parte seria para o seu uso, a outra e de maior quantidade não o era. O certo é que ele fez a aquisição e levava o entorpecente também para fornecimento a terceiros, que devem ter contribuindo com o dinheiro da aquisição. E se assim foi, a sua conduta se enquadra no crime

de tráfico, justamente porque favorecia o uso e a dependência de outrem, impondo-se a sua condenação.

Quanto à posse do LSD, nada se produziu de que o seu destino era o consumo de terceiros, como adiantou o Ministério Público, reconhecendo a irrelevância do fato em virtude da consunção e do princípio da alternatividade (fls. 116/117).

Como o réu é primário e inexistindo informações nos autos de estar envolvido em atividades criminosas, indicando ainda as circunstâncias do fato a eventualidade do comportamento delituoso, faz ele jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, como já adiantou o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais (fls. 117).

Quanto ao dinheiro apreendido, não há a mínima prova de se tratar de arrecadação do tráfico, razão pela qual não será declarada a sua perda, mas servirá para abater no pagamento da pena pecuniária. O mesmo se diga quanto ao telefone celular, que será devolvido ao réu através de sua defensora, ficando desde já autorizada a entrega.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, tratando-se de réu primário e sem antecedentes desabonadores, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Imponho a redução de dois terços, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tornando a pena definitiva em **um (1) na e oito (8) meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor mínimo.**

Condeno, pois, RAFAEL RIGUETTO às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Não é possível converter a punição do traficante com penas restritivas de direito, ainda quando beneficiado com a redução aplicada, porquanto este benefício é incompatível para os condenados no regime fechado.

Nesse sentido já se pronuncio o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através de sua 14ª Câmara Criminal, a saber:

"O tráfico ilícito de entorpecentes, delito assemelhado a hediondo por disposição constitucional, recebe do legislador ordinário, coerentemente, tratamento mais rigoroso. Daí os artigos 33, § 4º, e 44, caput, a ambos da Lei nº 11.343/06 proibirem a conversão da pena privativa de liberdade do crime de tráfico por restritiva de direitos. Cuida-se de lei especial que dispensa tratamento mais gravoso a delito equiparado a hediondo por força da própria Lei Maior. Encontra, assim, seu fundamento de validade no artigo 5º, inciso XLIII do Texto Constitucional. Aliás, a própria determinação legal de que o início do cumprimento da reprimenda se dê em regime fechado, por si só, denota a absoluta incompatibilidade dos crimes hediondos e equiparados com as penas alternativas" (Apelação Criminal nº 0014209-69.2009.8.26.0127, Rel. Des. Hermann Herschander, j. 09/12/2010, v.u.).

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA